

AGROCRIMINOLOGIA: CRIMES, CONFLITOS E MECANISMOS DE CONTROLE PENAL NO MEIO RURAL BRASILEIRO

Flávia Silva Carvalho¹

Fausy Vieira Salomão²

Grupo de Pesquisa: GT 1 e 2 – Direito Penal e Direito Processual Penal

RESUMO:

1 INTRODUÇÃO

O meio rural brasileiro possui grande importância econômica e social, especialmente em razão da agricultura, da pecuária e das demais atividades ligadas ao agronegócio. Entretanto, o campo também apresenta formas próprias de criminalidade, que precisam ser analisadas considerando características como grandes extensões territoriais, isolamento de determinadas propriedades e dificuldades de fiscalização.

Nesse contexto, a Agrocriminologia pode ser compreendida como a aplicação dos estudos criminológicos aos crimes e conflitos relacionados ao meio rural. A Criminologia Rural surgiu da percepção de que teorias elaboradas principalmente a partir da realidade urbana nem sempre explicam adequadamente os crimes ocorridos no campo. Meško (2020) observa que, quanto mais rural é determinada localidade, menor tende a ser a capacidade explicativa das teorias criminológicas tradicionais, o que favorece o desenvolvimento de um campo específico de estudo.

A Criminologia estuda o fenômeno criminal de maneira mais ampla do que o Direito Penal, buscando compreender o crime, o autor, a vítima e as formas de controle social. No meio rural, essa análise deve considerar fatores econômicos, sociais, ambientais e territoriais. Gonzaga (2026, p. 78), ao abordar a Criminologia Rural, evidencia a necessidade de observar as características próprias dos delitos praticados no campo.

O tema dialoga diretamente com o eixo da XIX Semana Jurídica. A criminalidade no campo expõe a crise de um modelo de controle penal pensado a partir da cidade, provoca a ruptura de categorias criminológicas tradicionais e exige o recomeço representado por respostas legislativas, jurisprudenciais e institucionais ajustadas à realidade rural.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

A pesquisa parte do seguinte problema: de que forma a Agrocriminologia pode contribuir para a compreensão dos principais crimes praticados no meio rural brasileiro e para o aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos e preventivos de controle?

¹Flávia Silva Carvalho, discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade de Frutal, flavia.1098274@discente.uemg.br.

²Fausy Vieira Salomão, docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade de Frutal, fausy.salomao@uemg.br.

A questão se justifica porque a criminalidade rural não se limita a uma única espécie de delito. Entre os problemas encontrados estão furtos e roubos em propriedades, subtração de animais, máquinas, defensivos e outros insumos agrícolas, crimes ambientais, conflitos relacionados à terra e exploração ilegal de trabalhadores. Além disso, a distância dos centros urbanos e a menor presença permanente dos órgãos de segurança e fiscalização podem dificultar a prevenção, a investigação e a responsabilização.

3 OBJETIVO

O objetivo geral é analisar a Agrocriminologia e sua aplicação à realidade brasileira, identificando as principais formas de criminalidade relacionadas ao meio rural, a legislação aplicável, os entendimentos jurisprudenciais e os desafios de prevenção e responsabilização.

Como objetivos específicos, busca-se compreender as particularidades da criminalidade rural; examinar delitos patrimoniais, ambientais e trabalhistas relevantes; e relacionar medidas de policiamento e fiscalização às necessidades do campo.

4 METODOLOGIA

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. Foram consultadas obras de Criminologia e de Direito Ambiental, artigos científicos sobre criminalidade rural, policiamento, crimes ambientais e trabalho escravo contemporâneo, além da Constituição Federal, do Código Penal, da Lei nº 9.605/1998 e da Lei nº 12.651/2012. Também foram analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal relacionados à responsabilização penal por crime ambiental e ao art. 149 do Código Penal. O método adotado é descritivo e analítico, com confronto entre doutrina, legislação, pesquisas acadêmicas e jurisprudência.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 Criminalidade relacionada ao agronegócio e ao meio rural

Os crimes patrimoniais possuem especial importância no campo. Jordão e Furtado (2025) analisaram furtos e roubos registrados em propriedades rurais de Goiás entre 2017 e 2021 e destacam as dificuldades de combate à criminalidade e a importância da integração entre órgãos de segurança pública, setor privado e população rural. No Código Penal, o furto está previsto no art. 155 e o roubo, no art. 157. Merece destaque o abigeato, pois o § 6º do art. 155 estabelece tratamento específico para a subtração de semovente domesticável de produção (Brasil, 1940).

Outra grave manifestação é o trabalho em condição análoga à de escravo. O art. 149 do Código Penal alcança situações como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrições relacionadas à dívida. Ribeiro et al. (2023) destacam que o trabalho

escravo contemporâneo ainda se manifesta especialmente na zona rural, apesar dos avanços legislativos existentes no Brasil.

Também existem crimes ambientais relacionados ao desmatamento ilegal, à exploração irregular de recursos naturais e a outras condutas capazes de provocar danos ao meio ambiente. Esses delitos demonstram que a criminalidade rural pode atingir simultaneamente o patrimônio, a dignidade humana, a produção econômica e bens ambientais coletivos.

5.2 Tutela penal, constitucional e ambiental

A proteção jurídica do meio rural começa na Constituição Federal. O art. 186 determina que a função social da propriedade rural envolve, entre outros requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente e a observância das normas que regulam as relações de trabalho. O art. 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e seu § 3º prevê sanções penais e administrativas para pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente, sem afastar a obrigação de reparar o dano (Brasil, 1988).

Segundo Antunes (2025, p. 55 e 209), a proteção ambiental possui fundamento constitucional e a responsabilidade por danos ambientais pode alcançar as esferas administrativa, civil e penal. Essa estrutura é relevante para o espaço rural porque a exploração econômica da propriedade deve ser compatível com os deveres de preservação ambiental.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 estabelece sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente e admite, nos casos previstos, a responsabilização da pessoa jurídica (Brasil, 1998). Brito e Barreto (2006), ao analisarem processos administrativos relativos a infrações ambientais no setor florestal do Pará, verificaram que apenas pequena parcela do valor das multas aplicadas foi efetivamente paga, o que aponta dificuldades de fiscalização e de cobrança. A Lei nº 12.651/2012, por sua vez, disciplina a proteção da vegetação nativa, incluindo as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal (Brasil, 2012a).

5.3 Consequências sociais e desafios de prevenção

A criminalidade rural produz consequências que ultrapassam a vítima direta. O furto de animais, máquinas ou insumos pode comprometer a produção; crimes ambientais atingem recursos naturais de interesse coletivo; e a exploração de trabalhadores viola direitos fundamentais e a dignidade humana.

Pereira (2024) relaciona a criminalidade rural a condições como reduzida densidade demográfica, distanciamento geográfico, poucas alternativas econômicas e obstáculos culturais capazes de inibir o registro das ocorrências. O autor também defende a cooperação entre instituições, os investimentos, a capacitação dos agentes e a participação da comunidade nas estratégias preventivas.

As grandes distâncias podem aumentar o tempo de resposta policial, enquanto a limitação de pessoal e de equipamentos prejudica a fiscalização. Carvalho e Rezende (2025) destacam que o policiamento rural deve considerar as peculiaridades do campo, combinando patrulhamento ostensivo, investigação, inteligência e prevenção. Nesse sentido, o georreferenciamento de propriedades, o uso de tecnologia, o patrulhamento especializado e a aproximação entre polícia e comunidade podem contribuir para reduzir ocorrências e ampliar a capacidade preventiva.

5.4 Jurisprudência e responsabilização penal

No Recurso Especial nº 1.977.172/PR, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 24 de agosto de 2022, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, discutiu-se crime de poluição atribuído a sociedade empresária posteriormente incorporada por outra. O Tribunal entendeu que a responsabilidade penal não poderia ser simplesmente transferida à incorporadora, aplicando o princípio da intranscendência da pena (Brasil, 2022). A decisão evidencia que a responsabilização ambiental deve respeitar as garantias próprias do Direito Penal.

No Inquérito nº 3.412/AL, julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de março de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, para a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, não é indispensável a coação física da liberdade de locomoção do trabalhador, bastando a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho (Brasil, 2012b). Esse entendimento é especialmente relevante no meio rural, onde situações de vulnerabilidade podem ocorrer longe dos centros urbanos e dos órgãos de fiscalização.

Os julgados demonstram que a aplicação do Direito Penal no espaço rural exige, ao mesmo tempo, efetividade na proteção de bens jurídicos e respeito aos princípios constitucionais da responsabilização. A jurisprudência contribui para definir o alcance das normas diante de formas contemporâneas de criminalidade e de exploração.

6 CONCLUSÃO

A análise demonstra que a criminalidade no meio rural possui características próprias e não pode ser compreendida apenas a partir da realidade dos centros urbanos. A Agrocriminologia contribui para analisar essas particularidades, reunindo conhecimentos criminológicos e jurídicos relacionados ao campo e ao agronegócio.

Entre os delitos estudados destacam-se furtos e roubos em propriedades rurais, abigeato, crimes ambientais e trabalho em condição análoga à de escravo. Seus efeitos não são apenas econômicos, pois também podem atingir o meio ambiente, a segurança das comunidades rurais e a dignidade dos trabalhadores.

Conclui-se que o Brasil possui ampla proteção jurídica, mas a existência da legislação não elimina dificuldades práticas como a extensão territorial, o isolamento das propriedades, a

limitação de recursos policiais e os problemas de fiscalização. O enfrentamento da criminalidade rural exige integração entre legislação, fiscalização, policiamento especializado, tecnologia e participação das comunidades, o que confirma a relevância da Agrocriminologia como recomeço teórico e prático diante das crises e rupturas que atravessam o controle penal no campo.

Palavras-chave: Agrocriminologia; criminalidade rural; crimes ambientais; trabalho escravo; policiamento rural.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777433. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/>. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito nº 3.412/AL**. Redução a condição análoga à de escravo. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Relator: Min. Marco Aurélio; redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, 29 de março de 2012b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1.977.172/PR**. Crime de poluição. Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada. Princípio da intranscendência da pena. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 24 de agosto de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 8 set. 2026.

BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. A eficácia da aplicação da Lei de Crimes Ambientais pelo Ibama para proteção de florestas no Pará. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 11, n. 43, p. 35-65, jul./set. 2006.

CARVALHO, Tamires Ramos de; REZENDE, Gabriel Silva. Policiamento rural: conceito e perspectivas da garantia da segurança pública. In: REZENDE, Gabriel et al. (org.). **Direito em perspectiva: novas abordagens da pesquisa jurídica contemporânea**. v. 3. Vassouras: Editora da Universidade de Vassouras, 2025. p. 7-17.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551772108. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551772108/>. Acesso em: 8 set. 2026.

JORDÃO, Luciana Ramos; FURTADO, Leonardo Vieira. Crimes contra o patrimônio na zona rural goiana: roubos e furtos em propriedades rurais registrados entre 2017 e 2021. **Revista de Direito Socioambiental – ReDiS**, v. 3, n. 1, p. 29-51, jan./jul. 2025.

MEŠKO, Gorazd. Rural criminology: a challenge for the future. **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, Leiden, v. 28, n. 1, p. 3-13, 2020. DOI: 10.1163/15718174-02801001.

PEREIRA, Marcos Severiano. Criminalidade nas áreas rurais: desafios e soluções. **Revista Brasileira de Estudos de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Mato Grosso, v. 1, n. 4, p. 45-68, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/rbedrpp/article/view/12134>. Acesso em: 8 set. 2026.

RIBEIRO, Kellisson Silva **et al.** Trabalho escravo contemporâneo no meio rural: uma análise quanto à eficiência da legislação brasileira. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, 2023.